



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001692/95-00
Acórdão : 201-74.630

Sessão : 23 de maio de 2001
Recurso : 108.070
Recorrente : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI – CRÉDITOS - Entrada de produtos químicos para emprego em tratamento de efluentes resultantes do processo industrial. Impossibilidade. Parecer Normativo CST nº 65/79. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

Jorge Freire
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, e Antonio Mário Abreu Pinto.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001692/95-00
Acórdão : 201-74.630

Recurso : 108.070
Recorrente : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 1/19) lavrado por crédito indevido do IPI incidente sobre as aquisições de produtos químicos utilizados em tratamento de efluentes resultantes do processo industrial.

A Contribuinte, em sua impugnação de fls. 23/31, aduz que: (a) formulou consulta sobre a legitimidade do crédito do IPI incidente sobre as aquisições de produtos químicos utilizados para tratamento de efluentes resultantes de processo industrial, que necessitam ser tratados para reutilização no processo produtivo; (b) na consulta, não descreveu de forma satisfatória o processo industrial, pois omitiu que as águas tratadas são posteriormente reutilizadas; e (c) são legítimos os créditos por força do Parecer Normativo nº 181/74.

Apresenta, ainda, Parecer Técnico do Instituto de Pesquisas Tecnológicas e resposta de consulta formulada ao Fisco Estadual.

A decisão monocrática (fls. 33/39) julgou a ação fiscal procedente, restando, assim, ementada:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Crédito do imposto: Incabível o crédito do IPI referente à aquisição de produtos químicos utilizados em tratamento de efluentes resultante do processo industrial, quando não há contato físico entre tais produtos químicos e os produtos em fabricação, nos termos do Parecer Normativo CST 65/79."

Insurge-se a Contribuinte, mediante Recurso Voluntário, reiterando suas razões de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001692/95-00
Acórdão : 201-74.630

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A controvérsia gira em torno da questão de se saber se os produtos químicos adquiridos pela Recorrente para tratamento da água resultante do seu processo industrial, para a fabricação de papel e papelão ondulado para embalagens e que necessita ser tratada para ser posteriormente reutilizada nesse mesmo processo produtivo, dão direito a crédito do IPI.

Nos termos da legislação, em face do princípio constitucional da não cumulatividade, o estabelecimento industrial tem direito ao crédito do IPI, decorrente da entrada de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, nestes incluindo-se aqueles insumos que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização.

Segundo já de longa data foi esclarecido no âmbito da Administração Fazendária, pelo Parecer Normativo CST nº 65/79, o direito ao crédito do imposto decorre da aquisição de insumos diretamente empregados no processo de industrialização e também daqueles bens que, embora não sejam incorporados ao produto resultante do processo fabril, sejam nesse mesmo processo inteiramente consumidos.

Seria esta a hipótese dos autos, porquanto os produtos químicos são utilizados para o tratamento da água, a qual, por sua vez, é empregada no processo de industrialização na fabricação do papel e do papelão ondulado para embalagens.

Entretanto, os fatos estão a demonstrar uma situação peculiar a merecer detida análise.

Refiro-me ao fato, exhaustivamente demonstrado e explanado com riqueza de detalhes, segundo o qual, a água resultante do processo industrial é devidamente tratada com a utilização dos produtos químicos, cujo crédito se pleiteia. Posteriormente, a água residual, assim tratada, não é reutilizada no processo de fabricação, sendo lançada fora, como efluente.

Segundo compreendi da análise dos autos, inclusive, pela leitura detida que fiz das razões recursais, a água residual assim tratada, em tanques de decantação, com a utilização de tais produtos químicos, torna-a em condições de ser lançada em dois cursos d'água (Ribeirão



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 1 0830.00 1692/95-00
Acórdão : 201-74.630

Pinheiros e Córrego Bom Jardim) adjacentes ao estabelecimento industrial, sendo desses que a Recorrente capta a água necessária ao seu processo industrial.

Entretanto, todas as alegações da Recorrente gravitam em torno da alegação, segundo a qual a água assim tratada com referidos produtos químicos e que é lançada como efluente naqueles cursos d'água, é posteriormente captada para utilização no processo produtivo.

Mas, a mim me parece haver uma impossibilidade lógica e natural para o raciocínio da Recorrente: a água residual tratada e que é lançada nos cursos d'água já não será a mesma água posteriormente captada para utilização no processo industrial, pelo (para mim) simples fato de que nesse ribeirão e nesse córrego a água é corrente. Em palavras simples: a água tratada e lançada segue o curso desses ribeirão e córrego, de maneira que quando a Recorrente faz captação, já será de uma outra água que não aquela tratada e que já estará ribeirão e córrego abaixo.

O laudo emitido pelo IPT em nada contribui para auxiliar a tese desenvolvida pela Recorrente, mesmo porque após listar (itens 1 a 16) diversos produtos, desde matérias químicas a combustíveis e adesivos, conclui afirmando não serem "partes ou peças das máquinas nas quais trabalham". Pelo contrário, atesta que pelo menos um dos produtos químicos, cujo crédito se pleiteia (Fospec M-23) é utilizado para "tratamento de efluentes", o que vem de encontro ao entendimento pelo qual o mesmo não se consome no processo produtivo, nem direta, nem indiretamente.

Por fim, quanto ao entendimento adotado pelo Fisco Estadual, o mesmo poderia, quando muito, servir de elemento para a formação da convicção do julgador, não sendo, entretanto, impositivo para a administração fazendária federal, mesmo porque exclusivas são as competências.

Em face das razões acima, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, para manter a exigência fiscal na forma do decidido pela autoridade julgadora singular.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001


 SÉRGIO GOMES VELLOSO